



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Projeto de Lei nº 12/2023, de 28 de junho de 2023.

**“Dispõe sobre procedimentos relativos a requisições de
“pequeno valor” de obrigação da fazenda pública
municipal atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art.
100 da Constituição Federal e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Claraval, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Os débitos ou obrigações judiciais da Fazenda Pública Municipal, apurados em processos de competência do Poder Judiciário, cujos valores se enquadrem dentro do parâmetro fixado por esta lei, serão pagos mediante “Requisição de Pequeno Valor – RPV”.

Paragrafo Único: Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 2º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º. Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§ 3º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 3º. Os pagamentos de créditos superiores ao limite previsto no artigo anterior, continuarão a ser requisitados por intermédio de precatório, de conformidade com o disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 4º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 5º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 6º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claraval, MG, 27 de junho de 2023.


Luiz Gonzaga Cintra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Claraval, MG, 28 de junho de 2023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei n.º 12/2022 que contém matéria de relevante interesse da Secretária de Educação.

Justificamos o encaminhamento do presente projeto de lei em razão de ser necessário disciplinar a limitação versada no § 3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que se torne possível para o Município de Claraval o contingenciamento mais acurado de suas receitas orçamentárias, no que respeita ao suporte dos montantes cujos pagamentos são devidos no curto prazo de dois meses, por meio das nominadas Requisições de Pequeno Valor – RPV, a teor do que dispõe o art. 535, § 3º, II, do Código de processo Civil.

Municípios de pujança orçamentária bem maior do que a de Claraval e, bem assim, o próprio Estado de Minas Gerais, cuidaram de dar concretude ao referido dispositivo constitucional.

Importante anotar que, no cenário atual, no qual vivenciamos a ausência de regulamentação da matéria no âmbito deste ente federativo, nosso orçamento absorve RPV com valores acima ao que o próprio Estado de Minas Gerais definiu, por lei própria, como limite para pagamento assim considerados de pequeno valor.

Com o intuito de garantir salutar transparência no processo de pagamento de RPV, bem como para evitar eventuais desencontros de informações dando-lhe conta da efetiva liquidação do requisitório faz necessária a aprovação do presente projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Sendo assim, rogamos, pois, a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Desta forma, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais senhores Vereadores o Projeto de Lei em anexo para que seja apreciado e aprovado.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Luiz Gonzaga Cintra

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. **Jorge Luiz Garrocini Junior**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Município de Claraval, MG.